

**A vingança de Capitu:
DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea¹**

Claudia Fonseca

Diante do convite da Fundação Carlos Chagas para dar uma palestra sobre “novas estruturas familiares no Brasil”, minha primeira reação foi de perplexidade. Creio que, entre antropólogos, não sou a única a recusar chavões fáceis sobre as “influências revolucionárias” da modernidade. A própria noção de “estrutura” vem de encontro a esses modismos, dando ênfase às idéias e práticas de “longa duração”. Na antropologia francesa, por exemplo, a especialista incontestada em assuntos de família, Françoise Héritier (2000), ao escrever uns quinze anos atrás sobre novas tecnologias reprodutivas, conseguiu dar o recado de que “plus ça change, plus c’est la même chose”. Maternidade de aluguel, casamento entre pessoas do mesmo sexo, concepção *post-mortem* e muitas outras práticas do gênero estiveram presentes nas sociedades não ocidentais, ao que parece, desde tempos imemoriais. As estruturas básicas que giram em torno da reprodução bissexual e da filiação permaneceram intocadas. Assim sendo, por que esse bulício todo a respeito de modernas revoluções nas estruturas de família?

Inspirada pelo convite da Fundação, resolvi, contudo, tomar neste ensaio um outro rumo, o de uma escola de pensamento antropológico e feminista anglo-saxã que explora mudanças nos atuais valores familiares provocadas pelas novas tecnologias de reprodução (Strathern, 1992 e Haraway, 1991). Conforme esses pesquisadores, desde a metade do século, novas formas de tecnologia reprodutiva têm transformado nossa maneira de pensar a cisão entre natureza e cultura, trazendo “mudanças profundas” na conceituação ocidental da família. Destacam-se, na literatura científica, o impacto de três descobertas científicas: 1) a pílula contraceptiva, que permitiu cópula sem concepção; 2) a fertilização *in vitro*, que permitiu a gravidez sem cópula; 3) a barriga de aluguel, que permitiu a maternidade sem gestação. Afirma-se que, uma vez desfeitas as antigas verdades da reprodução pela tecnologia moderna, a “perda da inocência” é irreversível (Strathern, 1995). Não há retorno.

¹ Esse texto foi traduzido do inglês por Ethon A. S. da Fonseca. Publicado em 2002 “A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea”. In *Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira* (Cristina Bruschini e Sandra Unbehaum, orgs.). São Paulo: Editora 34.

Sugiro, neste ensaio, que está na hora de acrescentar a essa lista uma quarta descoberta. No final dos anos 1980, os testes de DNA para a verificação de laços de paternidade passaram do mundo da fantasia ao dos fatos, trazendo consigo o potencial de uma nova “mudança profunda” em nossa maneira de pensar a família, relações de gênero e parentesco. Embora essa forma de tecnologia ainda não tenha recebido muita atenção acadêmica, estou convencida – baseada em experiência etnográfica em favelas² brasileiras – que suas conseqüências são mais instantâneas e abrangentes do que as rupturas e transições anteriores marcadas pela ciência. Em apenas quinze anos, desde a sua primeira descoberta no outro lado do mundo, tanto membros da elite como homens e mulheres da classe trabalhadora incorporaram testes de DNA em seu modo de ver laços e responsabilidades familiares.

Para refletir sobre o impacto de testes de DNA no contexto brasileiro, resolvi evocar, no título deste artigo, uma heroína bem conhecida: Capitu. A maioria de vocês saberá que ela é criação de Machado de Assis, romancista do século XIX. Com a particular sensibilidade que o tornou o cronista mais importante da sociedade de sua época, esse autor apresenta Capitu como a esposa adorada de um homem torturado pelo ciúme. Seu pior temor, o de que ela poderia ter tido um caso com seu melhor amigo, é exacerbado pelo comportamento “suspeito” da esposa – uma lágrima derramada no funeral do suposto amante. Mesmo depois da morte prematura do rival, Dom Casmurro (o marido) continua envenenando a vida da mulher, não com acusações abertas, mas com uma estudada indiferença – dirigida também ao filho que ela engrandara. A novela termina tragicamente, com a morte de Capitu (exaurida pelo desdém de seu marido) e com seu filho no exílio (que desafortunadamente ostenta alguma semelhança com o falecido amigo do casal). A força da narrativa se depreende do fato de que nem o marido de Capitu, nem o leitor, jamais saberão realmente se Capitu teve ou não um amante, se o filho é de D. Casmurro ou de um outro homem.

Sustento que o dilema de Capitu não faria mais sentido no cenário contemporâneo da família brasileira. Mesmo se as atitudes “modernas” – a revolução sexual, ideais de auto-realização e a aceitação do divórcio – não tenham penetrado na

² Gostaria de agradecer a Rosângela Araújo, Miriam Chagas, Heloisa Paim, Ciana Vidor, e Diego Soares Silveira que, a partir de observações etnográficas realizadas no final dos anos 90 em bairros populares de Porto Alegre, deram importantes contribuições a este artigo, mediante observações pertinentes a famílias da classe trabalhadora em Porto Alegre.

vida de todos os casais, “a ciência” alcança lá onde as novas atitudes não chegam. Dom Casmurro e sua mulher, tivessem vivido neste novo milênio, certamente saberiam que poderiam pôr fim às suas dúvidas através de um teste de DNA.

Mas, numa reflexão em ligeiro descompasso com os anúncios, em geral otimistas, da nova tecnologia, gostaria de perguntar: será que esta jogada – a verificação da paternidade “verdadeira” da criança – teria sido recomendável? Indo mais diretamente ao ponto: quais são as conseqüências potenciais desse tipo de tecnologia para as relações de gênero no âmbito do casal? Será que as mulheres, tais como Capitu, ganham ou **perdem** algo no processo? Será que os homens se submetem a essa tecnologia com a intenção de aumentar a sua responsabilidade paterna e o compromisso com o casal, ou, pelo contrário, de cortar os laços sociais negando supostas relações consangüíneas? Creio que o assunto é discutível – requerendo o exame de vários elementos do contexto histórico particular. Assim, antes de considerar os usos da tecnologia do DNA no Brasil contemporâneo, sugeriria que fizéssemos uma pausa para considerar, por um momento, algumas forças que no fundo participam na modelagem das práticas familiares atuais.

Escolha e destino

Enquanto a legitimidade *versus* ilegitimidade era a dicotomia reinante da era pré-contemporânea (separando esposas de concubinas, filhos legítimos de bastardos) o sistema atual de classificação tem acentuado a divisão entre parentes “eletivos” e os consangüíneos (Ouellette, 1998). Dito de outra forma, a tendência atual é de comparar o “parentesco de escolha” (baseado acima de tudo na afeição mútua), com o parentesco baseado naquilo que é percebido como “os fatos imutáveis da biologia”. O mais intrigante na atual configuração é que *ambos* os termos da equação – tanto as afinidades eletivas quanto os dados biológicos – são altamente valorizados.

A noção de escolha é bem ilustrada por aquilo que muitos acadêmicos hoje chamam de “família pós-moderna”. A idéia é: à medida que as rígidas convenções morais de outrora foram cedendo a valores recentes, centrados na auto-realização e satisfação emocional, as relações conjugais – tanto no seu início quanto no seu final – tornaram-se abertas à negociação. Assim, ao colocar-se a afeição como principal elemento constituinte da relação familiar, o “descasamento” aparece não como uma ruptura problemática, mas antes como uma extensão praticamente normal dos valores

da família moderna. No alvorecer de novos padrões de família, a tradicional psicologia freudiana passou por sérias revisões, por exemplo, abrindo mão da crença de que casamentos desfeitos estão predestinados a produzir crianças infelizes. É, sem dúvida, devido a esse mesmo clima que feministas da academia passaram praticamente *em massa* a desmistificar a noção de família nuclear, revelando-a como uma ideologia limitada a determinadas circunstâncias históricas. Teria alcançado o seu apogeu depois da 2ª Guerra Mundial, entrando então num declínio definitivo³.

Seguindo essa linha de raciocínio, devemos notar que a atual ênfase na escolha e afeição não somente faz do término de certas relações familiares algo mais fácil, mas também permite a legitimação de formas familiares que até recentemente não eram aceitas. O relacionamento entre pais e filhos adotivos perdeu algo de sua aura infame, e a filiação adotiva que, historicamente, era estigmatizada por ser associada com o vergonhoso *status* de ilegitimidade, foi levantada por certos entusiastas como bandeira da “verdadeira família”. Na retórica destes últimos, as crianças adotadas, enquanto filhos “escolhidos”, podem ser considerados, de alguma maneira, mais valiosas do que aquelas que são simplesmente nascidas dos seus pais. Da mesma forma, parceiros do mesmo sexo ganharam um espaço importante; se a afeição é a verdadeira base do relacionamento, por que o casal seria limitado a um relacionamento heterossexual centrado em torno da reprodução biológica? O fato é que nesta era “pós-moderna”, ao menos teoricamente, nenhuma forma de família em particular é descartada de antemão como inadequada⁴.

Essas novas atitudes estão longe de ser universalmente aceitas. Diante delas, aportam-se objeções de diferentes ordens. Terapeutas conservadores ainda prevêm problemas nos filhos de pais divorciados e certos trabalhadores sociais ainda

³ J. Stacey (1992) nos lembra que nos EUA., de acordo com um censo de 1986, apenas 7% das famílias correspondem ao modelo nuclear clássico de família – lares com crianças com menos de 18 anos morando junto com ambos os seus parentes biológicos: um pai provedor de família e uma mãe em tempo integral. M. Segalen e F. Zonabend (1986) consideram a família nuclear como um construto ideológico típico do período do pós-guerra, cuja validade foi paulatinamente erodida, tanto por um questionamento intelectual (e antropológico) como por uma inequívoca proliferação de novos padrões de conduta.

⁴ J. Stacey insiste em que é impossível caracterizar a família pós-moderna por um conjunto coerente de termos descritivos: “A família pós-moderna não é um novo modelo de vida familiar equivalente ao da família moderna, não é o novo estágio de uma progressão ordenada da história da família, mas o estágio nesta história onde a crença numa progressão lógica de estágios se rompe. Rompendo com a teleologia das narrativas modernizantes que retratam uma história evolucionária da família, e incorporando tanto elementos experimentais como nostálgicos, ‘a’ família pós-moderna avança e recua para dentro de um futuro incerto” (1992, p. 94).

consideram a adoção como, na melhor das hipóteses, uma “imitação da natureza”. Sabemos que, para casais homossexuais, os obstáculos sociais e institucionais à paternidade ou maternidade continuam incontáveis. Basta considerar, no caso brasileiro, quantos homossexuais assumidos, apesar das garantias constitucionais contra a discriminação, têm conseguido adotar legalmente uma criança... Por outro lado, pesquisadores progressistas lembram que, para muitas pessoas, o abandono do modelo de família nuclear não é tanto uma questão de “escolha” quanto a consequência indesejada de fatores externos – antes de tudo, da pobreza. E, finalmente, existem críticas que questionam a própria noção de “escolha”, sugerindo que ela seja inspirada num conjunto de valores individualistas coerentes com a sociedade capitalista e consumista (Strathern, 1992). Sejam quais forem as objeções, é evidente que as concepções modernas da família, com a ênfase crescente na afeição e escolha, afrouxaram os elos que amarravam impreterivelmente o parentesco aos fatos “naturais” das relações consanguíneas e reprodução biológica.

É curioso notar que, durante as duas últimas décadas, houve uma recrudescência também das concepções *biológicas* de parentesco. “O sangue é mais espesso do que a água” é um adágio de extrema importância no modo euro-americano de pensar as relações de parentesco (ver Schneider, 1984). Hoje, como atesta o negócio emergente das árvores genealógicas de família – assim como a popularidade crescente das reuniões de família que confrontam pessoas que não têm mais nada em comum além de um certo sobrenome – a idéia de descendência genealógica parece não ter perdido nada do seu apelo (ver, por exemplo, Gaunt, 1995). Enquanto a “família de escolha” descrita acima parece enquadrar o lugar da família no âmbito de uma cultura moldada pelo homem, a noção de sangue, com toda a sua conotação genética, faz com que a família recaia nos imutáveis fatos da natureza. Paradoxalmente, é precisamente nas relações familiares, que melhor demonstram a idéia de “escolha”, que nós vemos a reafirmação estridente do sangue. Por que outro motivo, por exemplo, as crianças adotadas teimariam tanto em conhecer suas origens genealógicas (Yngvesson, 2000)? Por que outro motivo parceiros do mesmo sexo tentariam, tão apaixonada e dolorosamente, gerar crianças

vinculadas biologicamente a ambos os membros do casal (como no caso de duas mulheres, uma emprestando seu útero para o óvulo da outra)?⁵.

A nova e sofisticada tecnologia reprodutiva foi cunhada para permitir praticamente a todo indivíduo (com parceiro ou sem) a engendrar filhos de seu sangue. É portanto fruto de uma fixação genealógica, mas ela também ajuda a perpetuar a fixação. O mesmo poderia ser dito de uma multiplicidade de empreendimentos científicos recentes: a atenção ao projeto genoma, as interpretações biogenéticas de doenças mentais, os bancos de esperma estocados com as secreções de vencedores do prêmio Nobel...(ver Rabinow, 1999, Finkler, 2001). Embora a maioria das pessoas evidentemente não tenha qualquer experiência direta com esses artefatos da ciência moderna, é de supor que eles ocupam um lugar significativo no imaginário do mundo ocidental (Strathern, 1995). Assim, seja em Paris ou Porto Alegre, encontramos as mesmas crenças básicas – quais sejam: juntamente com a afeição e a “escolha”, o parentesco é uma questão de sangue e “destino”.

Para ilustrar esses princípios estruturais do parentesco moderno, passamos agora para um caso concreto, embutido num contexto histórico específico. Ao descrever o caso de Leila, menina decidida de treze anos, morando em um bairro periférico de Porto Alegre, espero mostrar como essas estruturas funcionam na vida de indivíduos de carne e osso. Como veremos, embora influências “globais” também estejam presentes, há, no modo de agir dessa jovem mulher, algo de particularmente brasileiro.

DNA na favela brasileira

Leila mora num distrito próximo a Porto Alegre, numa modesta mas bem construída casa de madeira, com a avó materna e uma tia celibatária. Ela vai bem na escola e aparenta ser uma pré-adolescente bem ajustada. Recentemente, quando atingiu a puberdade, contudo, decidiu levar adiante um plano longamente acalentado: identificar o seu pai. A mãe de Leila mora na casa ao lado, com seu marido dos últimos sete anos, um técnico eletrônico de meia-idade. Ela nunca escondeu a identidade do pai de Leila nem a história de seu nascimento: tinha quinze anos, não muito mais do que a filha hoje, quando conheceu o advogado, com mais de três vezes sua idade, que veio a

⁵ Se laços genealógicos não fossem tão importantes, por que, por exemplo, as pessoas se prestariam ao processo exaustivo da maternidade assistida ao invés de simplesmente adotar uma criança? (ver

ser seu amante. O envolvimento durou quase quatro anos, até que a personalidade tempestuosa da mãe de Leila e as obrigações do advogado para com sua “família legítima” os levaram a romper o relacionamento. A mãe então teve outro romance, que durou por um espaço semelhante de tempo e que produziu uma segunda filha. A mãe de Leila nunca pediu pensão a nenhum dos pais de suas filhas, nem pensou em registrá-las em seus nomes. As duas meninas, criadas pela avó materna, foram registradas como “de pais desconhecidos”.

A irmã mais nova de Leila, conforme a história contada pela mãe, nunca pareceu muito perturbada pela ausência de um progenitor paterno em sua certidão de nascimento. Leila, contudo, desde muito cedo, perguntava incessantemente a respeito de suas origens e, à idade de treze anos, um pouco a contragosto da mãe, dirigiu-se ao escritório do reputado pai para anunciar seus anseios. Confrontada com a indiferença cética do homem que não acreditara ser ela sua filha, levou o caso adiante.

Tivesse nascido dez anos mais cedo, Leila teria tido pouca sorte. É claro que investigação de paternidade não são nenhuma novidade, mas no caso de Leila haveria poucas chances de um desfecho satisfatório. Afinal de contas, muitos anos haviam se passado desde o tempo do nascimento de Leila, seus pais biológicos nunca moraram juntos e sua mãe jamais fizera tentativa de negar que tinha vivido diversas aventuras amorosas durante a adolescência. No entanto, no ano de 2000, Leila sabia que havia um modo de confirmar que este homem era seu pai: o teste de DNA.

Um dos primeiros obstáculos para declarar a identidade do pai de Leila mediante testes de DNA foi, acredite-se ou não, o estabelecimento da verdadeira identidade de sua mãe. Leila, de fato, tinha, como muitos de seus amigos, crescido entre diferentes “mães” (ver Fonseca, 1995). Neste caso em particular, a avó materna (que tinha pouco mais de quarenta anos quando a criança nasceu) registrou a menina ilegalmente como sendo a sua filha biológica. Leila, ao que parece, foi uma criança adoentada, e como sua própria mãe, uma adolescente desempregada, não tinha seguro de saúde, a única esperança de um atendimento médico adequado era registrá-la como filha de sua avó. Embora chamasse a mulher que a criou de “mãe”, Leila acostumava visitar sua “outra” mãe (sua progenitora), e parecia não fazer qualquer confusão quanto aos distintos papéis de ambas. Com treze anos de idade, o seu único problema era ajustar essa

Franklin, 1997, Oliveira, 1997, Scavone, 1998, Luna 2000).

situação, de forma a permitir a inserção legal de seu pai. Ela rapidamente ficou sabendo que, para determinar a identidade de seu pai mediante o teste de DNA, teria de envolver a “mãe que me pariu”, e não a “mãe que me criou”. Assim, seu primeiro passo foi o de destituir, perante a corte, a avó de seu *status* materno, de modo a estabelecer uma nova certidão de nascimento, refletindo a ordem biológica das coisas.

Reconhecemos na situação dessa família muitos dos elementos que apontamos acima como sendo típicos das “famílias pós-modernas”⁶. Aqui nós temos o descasamento acompanhado por fortes laços de solidariedade entre gerações; temos também uma questão de “cultura” prevalecendo sobre “fatos da natureza”: “mãe (ou pai) é quem criou”, as pessoas dirão, descolando os laços familiares da biologia⁷. De fato, Leila navega entre as suas diferentes mães assim como filhos de pais divorciados, na Europa e na América do Norte, transitam entre diferentes pares de pais (Théry, 1993). De forma semelhante, poderíamos sugerir que o modo com que a mãe de Leila lidou com sua primeira gravidez seja de alguma forma semelhante à “produção independente” (Dauster, 1990) ou mesmo ao “nascimento virgem” (Strathern, 1995) reivindicados por mulheres em melhores condições econômicas. Por que nunca exigiu nada dos seus companheiros? É possível que, na época do nascimento de sua primeira filha, não soubesse ou não se sentisse autorizada a exigir seus direitos. Mas é também possível que simplesmente quisesse evitar a interferência de uma figura paterna incômoda na vida de sua filha.

A família “pós moderna”, como sugeri acima, mereceu toda uma gama de novos termos: “produção independente”, “descasamento”, “família de escolha” etc. Famílias dos setores mais pobres da sociedade, contudo, devem em geral se contentar com termos mais antigos que, na maioria dos casos, carregam conotações pejorativas: “mães solteiras”, “famílias desestruturadas”, “filhos abandonados”, e assim por diante. No caso de Leila, nós podemos adicionar a ilegalidade aos estigmas que podem envolver o comportamento de sua família, pois sua certidão é flagrantemente ilegal. Comumente conhecida como uma “adoção à brasileira”, envolve o delito de “falsidade ideológica”.

⁶ Com esta reflexão, fazemos eco à análise de [Judith Stacey](#) que vê as famílias de classe trabalhadora no Silicon Valley (Califórnia), que pesquisou, como pioneiras da *família* pós-moderna contemporânea (1992, p.103-4).

⁷ Seria enganador supor que a biologia desempenhou tradicionalmente pouca ou nenhuma importância na maioria das famílias de classe trabalhadora. Convivendo ao lado de expressões como “mãe é quem criou”, existem outras como “mãe é uma só”, e “o sangue puxa”. Contudo, sempre houve uma certa margem de manipulação em relação às atribuições de “pai real” e mesmo de “mãe real”.

Felizmente, em seu caso, como na maioria dos outros casos do tipo, o aparato judicial, exercendo complacência para com os costumes locais que não envolvem intenções maliciosas, deu mostra de cumplicidade, e o *status* materno foi oficialmente transferido da avó para a mãe sem maiores complicações.

Agora, deixando o caso de Leila, façamos especulações acerca do impacto do teste de DNA sobre a população como um todo.

Mater semper certa est; pater autem incertus – nunca mais

De fato, exames de sangue de um tipo ou outro têm sido usados há muito tempo para provar a filiação genética, e os códigos legais de vários países foram ajustados de modo a incluir a nova tecnologia nas decisões judiciais⁸. A margem de erro era, a princípio, muito grande, chegando a 30%. Mesmo nos testes HLA (desenvolvidos nos anos cinquenta e usados no Brasil desde os anos 80), os 92% a 95% de precisão eram considerados ainda insuficientes; na base de uma dúvida de 5% a 8%, homens cuja paternidade havia sido legalmente declarada podiam apelar com boas chances de sucesso. O exame de DNA, contudo, supostamente garante resultados com 99,9999% de margem de acerto⁹. Assim, não é de se surpreender que o teste de DNA, apenas cinco anos depois de sua invenção (1984), já estava sendo aperfeiçoado por cientistas brasileiros. Bastaram, então, uns poucos casos envolvendo figuras públicas – tais como Pelé, Maluf e, mais recentemente, Mick Jagger – para que o uso potencial do teste fosse reconhecido por leigos no Brasil e no resto do mundo.

Em janeiro de 2001, com o intuito de investigar a evolução dos usos dessa tecnologia, entrevistei o diretor de um laboratório onde esse tipo de teste é realizado, em Porto Alegre¹⁰. Ele lembra que, quando abriu seu estabelecimento, em dezembro de 1993, a maioria dos testes, evidentemente envoltos pelo segredo, eram feitos com membros das classes abastadas. Contudo, pelo final do ano 2000, sua clínica, hoje um

⁸ Na França, uma lei de 3 de janeiro de 1972 introduziu a idéia de verdade biológica na [discussão sobre filiação](#) (Laborde-Barbanègre, 1998); em Portugal, a reforma da lei trouxe mudanças semelhantes em 1977 (Velo, 1997).

⁹ Cientistas que lidam com o assunto parecem estar convencidos de que o teste é praticamente infalível, como demonstra o título de um artigo acadêmico: “O DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade” (Pena, s/d). Os críticos, por outro lado, sustentam que não há nenhuma autoridade externa averiguando a qualidade dos laboratórios e técnicos que conduzem os testes (Leite, 2000). Uma associação profissional – Sociedade Brasileira para a Investigação Genética (SBIG) – fundada em 2000 com o propósito de garantir a qualidade do controle em testes DNA ainda exerce apenas uma influência incipiente.

¹⁰ Agradeço Eduardo Lewis, do DNA4 por ter gentilmente concedido esta entrevista.

dos três laboratórios locais que realizam o teste, recebe levadas de pessoas de todos os meios sociais e estilos de vida. O teste é caro – R\$ 900,00 o conjunto de impressões – mas, desde março de 2000 (seguindo uma tendência que já afetou muitos outros estados, como o Rio de Janeiro, Ceará, Paraná e São Paulo) a legislação do estado do Rio Grande do Sul incluiu o teste nas medidas providenciadas pela “justiça gratuita”. Mesmo hoje, de acordo com o diretor do laboratório, as pessoas com rendimentos modestos, desejando evitar a espera de dois anos na lista dos serviços públicos, tomam dinheiro de empréstimo para pagar um laboratório privado e providenciar resultados mais rápidos.

O depoimento do diretor não foi inteiramente inesperado. Pesquisa etnográfica em grupos populares de Porto Alegre tinha revelado o teste como um elemento quase corriqueiro da vida cotidiana. Não era incomum encontrar mulheres reunidas em círculos de fofocas trocando informações e especulando sobre os resultados de testes de paternidade. Uma assistente social, tentando informar as mulheres da favela quanto aos seus direitos, descobriu que elas conheciam mais detalhes sobre o teste do que ela. Uma mulher já tinha passado por dois testes – HLA e DNA –, ambos com resultado positivo, antes de conseguir pensão alimentícia do pai de seu filho. Outra revelou às amigas que estava pensando seriamente em fazer um teste com o filho, inconvenientemente louro, para afastar as suspeitas do marido ciumento e aplacar as implacáveis línguas fofoqueiras da vizinhança¹¹. Conforme uma ONG implantada nas favelas para facilitar acesso feminino à justiça, boa parte das mulheres que fizeram uso dos seus serviços estavam movidas pela esperança de fazer valer o direito aos testes de DNA bancados pelo poder público (Bonetti, 2000). Uma de minhas amigas, moradora da favela, confidenciou-me que, assim como uma dúzia de outros membros da família, emprestara dinheiro à sobrinha para pagar um exame de DNA. A expectativa do investimento ser compensador era grande, assim como o medo de um resultado negativo – o que anularia toda esperança do empréstimo ser devolvido.

Mesmo as pessoas que não possuem qualquer experiência pessoal têm, através da televisão, amplo conhecimento sobre os testes de paternidade. Ratinho, o famoso *show man* da TV brasileira, é conhecido pela maneira com que paga, para certas mulheres, os testes de DNA, anunciando os resultados ao vivo durante seu programa.

¹¹ Baseio-me nas anotações de campo de maio de 1999 de pesquisadores associados com o NACI (Núcleo de Antropologia e Cidadania): Heloísa Paim e Ciana Vidor.

Um outro acesso a esse tipo de informação é propiciado pelos anúncios comerciais colocados em lugares públicos – por exemplo, na janela de trás das minivans que circulam pelas ruas de Porto Alegre (ver, também, Roury 2001). Existe agora uma rubrica especial nas páginas amarelas do guia telefônico de Porto Alegre, onde se lê “laboratórios para análises de DNA” e no interior da qual três estabelecimentos expõem grandes anúncios com textos como o seguinte: “pioneira na investigação da paternidade no RGS, qualidade internacional.”

Uma rápida verificação, nos casos de jurisprudência no estado de Rio Grande do Sul também traz à tona dados interessantes. Durante os anos noventa, a quantidade anual dessas investigações oscilava entre 50 e 100. Esse número aumentou rapidamente por volta de 1996 e hoje aproxima-se da casa de 600 por ano. É importante lembrar que esses índices abrangem apenas uma pequena parte dos casos jurídicos, ou seja, aqueles que chegam à corte de apelos. O diretor do laboratório que entrevistei estima que entre 1500 e 2000 famílias passam mensalmente pelos laboratórios locais. Esse número não inclui os testes realizados por intermédio dos inúmeros serviços comerciais na Internet, os quais discutirei abaixo de forma mais detalhada.

O que toda essa atividade sugere é que os testes de DNA tornaram-se um negócio extremamente lucrativo para os empreendedores. O diretor do laboratório salientou que os testes de DNA para verificação de paternidade, apesar de compor menos do que a metade das atividades do laboratório, são a maior fonte de rendimentos. A disposição do Estado em arcar com o financiamento desses testes provocou, por todo o país, uma espécie de corrida aos fundos públicos. Por exemplo, em 1999, o estado de São Paulo destinou 5,4 milhões de reais para testes DNA de paternidade. Pouco tempo depois, deflagrou-se uma disputa entre os diferentes laboratórios – públicos e privados – concorrendo pelo contrato. O IMESC (Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo) expandiu seus próprios equipamentos para abarcar o serviço que estava previamente destinado a um laboratório universitário. Para diminuir uma lista de espera que incluía 13.500 famílias, estavam esperando realizar, até julho de 2000, mil testes mensais. Mesmo com a projeção de uma baixa do preço dos exames (dos atuais R\$1300 para aproximadamente R\$600 por família) o custo dessa atividade provavelmente iria ultrapassar em muito os 5,4 milhões previstos.

O fato de os testes de paternidade terem um amplo apelo, atravessando inclusive as fronteiras de classe, faz com que se tornem um item “quente” para o mercado – tanto para os jornais e apresentadores de televisão, que tentam cativar a audiência, quanto para empreendedores financeiros buscando um investimento com lucro seguro. A oferta desse serviço particular é, assim, regulada por diversos fatores institucionais ligados a leis e ao mercado da biotecnologia. Esses fatores, contudo, não revelam muito a respeito das motivações daqueles que estão requisitando o serviço. É olhando mais de perto que, uma vez mais, nos aproximamos de nosso interesse principal: a possível mudança nos valores envolvidos nas novas estruturas familiares.

Por amor ou dinheiro?

E. Bilac (1998), na sua análise do código brasileiro, sugere que até bem pouco tempo atrás a legislação era voltada para a proteção dos homens legalmente casados, para livrá-los das implicações de seus casos extraconjugais e de filhos ilegítimos não desejados. Em outras palavras, estava mais voltada para a manutenção dos privilégios de uma classe senhorial do que para a promoção do bem-estar de mães e filhos. Conforme Bilac, esse sistema era legado da família patriarcal em que ricos proprietários de terra acostumavam manter amantes – mulheres de baixa renda ou escravas.

Durante o último século, filhos e filhas “naturais”, fruto ilegítimo de uniões consensuais haviam conquistado certo terreno no que diz respeito ao direito de reconhecimento da paternidade e da reivindicação dos direitos de herança. No entanto, foi somente a partir de 1949 que a lei 883 permitiu a um homem *casado* reconhecer a criança nascida de uma relação extraconjugal e, mesmo então, apenas depois da dissolução legal (desquite) do seu casamento. Essa lei permitiu à criança nascida de uma relação adúltera mover uma ação de reconhecimento de paternidade contra o seu reputado pai. Contudo, mesmo após o reconhecimento oficial de um vínculo de parentesco, a criança de uma relação extraconjugal (assim como a criança adotada) somente poderia reivindicar bens e valores que não ultrapassassem a metade do montante normal de um herdeiro “legítimo” do grupo dos irmãos. Essa forma de discriminação contra os filhos de relações extramatrimoniais esvaneceu com a lei do divórcio de 1977. Esta assegurava que, uma vez reconhecido em testamento fechado, o vínculo filial era irrevogável, e assim o filho poderia aspirar aos mesmos direitos de

herança que um filho legítimo. No entanto, foi apenas com a constituição de 1988 que o princípio da igualdade entre todas as crianças se tornou imperativo. Hoje é absolutamente irrelevante sob quais condições um casal concebe seu bebê – a criança terá plenos direitos, iguais àqueles de qualquer progenitura “legítima” nascida desta mãe ou daquele pai. Além disso, desde 1992 a lei n. 8560 reforça a igualdade de direitos das crianças nascidas de relações extramatrimoniais, decretando a assistência pública para investigações no caso de pais relutantes e proibindo a menção discriminatória de “legítimo” ou “ilegítimo” na certidão de nascimento de uma pessoa. Como Bilac expressa, “da perspectiva do direito (...) os homens nunca foram tão responsáveis por sua reprodução biológica como no presente momento de nossa história” (p.19).

É uma coincidência irônica que a tecnologia envolvida nos testes DNA de paternidade se torne acessível quase ao mesmo tempo em que essas cláusulas constitucionais começam a surtir efeito. Não apenas a lei estipula, como nunca antes, obrigações do pai em relação aos seus filhos, como hoje a ciência fornece meios para identificar esse pai e, assim, atribuir tais obrigações a um indivíduo preciso.

O cenário está assim armado para o pior pesadelo do macho: ver alguém dar o *golpe do baú* às suas custas (quando uma mulher engravida com o único propósito de aproveitar a fortuna financeira do parceiro). A modelo brasileira que engravidou de Mick Jagger certamente levantou tais suspeitas. Tais dúvidas inevitavelmente emergem quando existe uma considerável defasagem sócio-econômica entre a mulher e o pai de sua criança. O diretor do laboratório, por exemplo, relembra o caso de um homem chantageado por uma prostituta com quem alega ter saído apenas uma vez. Outro caso envolve o dono de uma estância que foi processado pela filha de seu capataz. E ainda, um outro caso diz respeito a um homem e seu filho pressionados por sua empregada para determinar qual dos dois era o pai da criança. Certamente que uma análise mais sistemática desses dossiês revelaria detalhes fascinantes sobre os costumes de nossa época¹². Além de envolver relações sexuais e, portanto, questões ligadas à honra feminina, os casos de paternidade envolvem impreterivelmente o resultado dessas relações, isto é, a criança. As mulheres não estão buscando apenas uma reparação pela perda de sua virgindade, estão também tentando garantir um nível mínimo de conforto para sua criança.

¹² Neste sentido, ver Esteves (1989) e Grossi e Teixeira (2000) para análises inspiradoras sobre casos de “sedução”.

Seria, contudo, injusto reduzir a investigação de paternidade à dimensão econômica. Muito freqüentemente as mulheres e seus filhos recorrem aos testes de paternidade por motivos que não têm nada a ver com dinheiro. Num caso recente, por exemplo, uma menina indígena de 14 anos foi engravidada pelo guarda noturno que patrulhava o mercado onde ela e sua família vendiam artesanato. A história foi acompanhada dos dramas usuais – o homem em pânico alegando que sua mulher, muito ciumenta, o mataria se ele viesse a ser o pai do bebê da menina. No entanto, uma vez confirmada a paternidade, ele parecia quase contente (ele e a esposa não tinham filhos) e os próprios pais da menina imediatamente entraram com uma petição para assumir a guarda da criança. Ocorre que a jovem desta história, embora vivesse em condições miseráveis, declarou que ela não tinha nenhum interesse em receber dinheiro do pai da criança, tampouco tinha qualquer intenção de envolvê-lo na criação do filho que, pouco depois do nascimento, foi dado aos cuidados dos avós maternos. Por que, então, ela requisitou o exame? O antropólogo que observou essa situação conseguiu pensar em uma única explicação: “eu acho que ela estava apaixonada pelo sujeito e tinha esperança de que ele fosse ficar com ela”.

Esse tipo de interesse não material torna-se ainda mais evidente no caso da criança que, uma vez crescida, sai em busca de suas origens. Leila, cuja história contamos acima, não estava vivendo em condições miseráveis e deu a impressão de querer do pai um relacionamento, mais do que um cheque. Lágrimas brotavam nos seus olhos quando falava dessa esperança: “ele já está bem velhinho. Não tenho muito tempo para conhecer ele. Tenho certeza que ele vai me receber quando tiver a prova de que sou sua filha. Sei que o teste [*de DNA*] vai fazer uma diferença”. A julgar pela idade das crianças quando os testes são requeridos, tem-se a impressão de que muitas mulheres, no início de sua maternidade, não querem nada a ver com os pais de suas crianças. O diretor do laboratório que entrevistamos menciona que boa parte das mulheres o procura quando seus filhos estão com quatro ou cinco anos: “bem na idade em que a criança começa a perguntar ‘quem é meu pai?’”. Acrescenta, então: “Não sei quantas vezes eu tive uma mulher sentada aqui me dizendo: ‘não quero nenhum dinheiro dele [*do pai de sua criança*]. Eu apenas quero que meu filho tenha o nome de seu pai na certidão”. Um levantamento informal entre alguns de meus amigos advogados, em Porto Alegre, trouxe à tona quatro casos de paternidade – todos referentes a filhas de condição relativamente confortável, que procuraram seus pais logo na época de entrar na

universidade. Essas jovens, evidentemente, esperaram ter idade suficiente para tomar a investigação da paternidade em suas próprias mãos.

Talvez, como o diretor do laboratório sugeriu, haja uma consideração financeira envolvida nessas buscas, apesar dos protestos em contrário. Depois de tudo, é com quatro ou cinco anos de idade que a criança começa a precisar de novos investimentos materiais: uniformes, taxas escolares. Novamente, quando chegam ao final do colégio, os jovens procuram uma ajuda para pagar os custos da universidade. Mas essas idades também podem corresponder a momentos cruciais na definição da identidade de uma pessoa. Sem falar do estigma social ligado a ser um filho “de pai desconhecido” – um estigma que parece ter diminuído consideravelmente nas últimas décadas –, essas jovens pessoas podem estar simplesmente seguindo a quimera da identidade pessoal moderna, isto é, tentando descobrir, através da investigação de suas linhagens sanguíneas, exatamente quem elas são¹³. É possível que o medo da “mulher interesseira” – a que usa os testes de paternidade para comprometer um rico otário – seja mais um produto da culpa masculina do que de fatos reais. Levantamos a hipótese (possivelmente pesquisa futura) de que um bom número de causas de paternidade sejam movidas por outros motivos que não financeiros – seja para ganhar a afeição de um homem, seja para garantir a identidade da criança segundo a norma da bifiliação.

DNA, em benefício de quem?

O fato de a maioria dos testes de paternidade serem instigados por mães sugere que, de um modo ou de outro, são elas que se beneficiam da recém-encontrada certeza que a moderna tecnologia permite. Essa hipótese coincide com as intenções evidentes dos legisladores e juristas que apresentam as novas leis de paternidade como um meio para fortalecer a causa da mulher e da criança contra as clássicas prerrogativas patriarcais (eles freqüentemente nos lembram, inclusive, que mais de 30% de todas as crianças nascidas no Brasil são filhas de “mães solteiras”). Sem querer menosprezar tais benefícios em potencial, eu gostaria de sugerir que podem existir aspectos mais obscuros que ainda não foram suficientemente considerados. Em outras palavras, a confiança crescente nas “verdades biológicas”, na determinação legal de assuntos da família, pode estar abrindo uma caixa de Pandora – com resultados que ainda estão para ser vistos.

¹³ Ver Yngvesson 1998 sobre as raízes metafóricas da identidade pessoal.

Os juristas, é claro, não estão todos em perfeito acordo. Uma consulta nos arquivos da jurisprudência e dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre as controvérsias de paternidade revela que a importância prioritária dada aos testes de DNA não é, de modo algum, consensual. As cortes ainda julgam casos de acordo com evidência não genética. Por exemplo, em 2000, a **Superior Tribunal de Justiça** decretou que “documentos fortes comprovando o relacionamento amoroso entre o requerido e a genitora do requerente, inclusive provas testemunhais e documentais, [prescindiam] do exame de DNA”¹⁴. E há juristas que se posicionam claramente contra a “sacralização” dos testes genéticos, pleiteando uma “desbiologização da paternidade” (ver os vários artigos em Leite, 2000). Além disso, em diversos casos, as cortes têm recusado colocar em questão o *status* paternal já estabelecido de um homem, apenas porque uma nova evidência baseada no DNA negava a sua paternidade. Nas palavras de um juiz, “seria terrificante” – um convite para o “caos social” – se fosse abandonada a regra da coisa julgada¹⁵.

Nesses casos, as considerações sociais sobrepujaram os “fatos biológicos”. Contudo, em outros julgamentos, vemos a “verdade real” construída unicamente na base dos fatos biológicos. Em 1997, por exemplo, o Tribunal Superior reverteu a decisão de uma corte menor que, com base em documentos e testemunhos, confirmara a paternidade de um homem apesar do teste de DNA ter dado resultado negativo. Para justificar sua postura, o Tribunal Superior declara que: “Modernamente, a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real”; chegou-se assim à conclusão de que “[A] falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica”...¹⁶

Ainda mais perturbadora é a idéia de usar DNA para verificar a paternidade de uma criança aparentemente legítima. Aqui devemos lembrar que, como em muitos outros países, uma criança brasileira nascida de um homem e uma mulher legalmente casados e residindo sob o mesmo teto tradicionalmente tinha a sua paternidade

¹⁴ RESP 180707/PB, 1998/0048909-6, Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵ “Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira força da coisa julgada, pudesse o magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. (...) Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma delatoria para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada” RESP 107248/GO, 1996/0057129-5, relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 07/05/1998.

¹⁶ Ministro Waldemar Zweiter resp 97148/MG, 1996/0034439-6, Data da decisão: 20/05/97

garantida. Nessas condições era extremamente difícil para um marido mover uma ação judicial para negar seu *status* paterno. Ele poderia fazê-lo apenas dentro de um prazo determinado e sob circunstâncias específicas¹⁷. Tal política, que para muitos parecia completamente desprovida de sentido – hipócrita e legalista –, dava ao menos à criança a segurança de uma identidade pessoal com garantia vitalícia.

As coisas agora estão mudando, como sugere o seguinte pronunciamento de outro juiz do Superior Tribunal de Justiça:

“Não há como interpretar-se uma disposição (*legal*), ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos. Nos tempos atuais não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência de vínculo de filiação.(...) **Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termos inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filhos de sua esposa.**”¹⁸

Como este documento mostra, em nome da “verdade real”, a condição para a contestação da paternidade de um marido (ou pai declarado) se faz agora consideravelmente mais flexível. Primeiro, um homem pode contestar a paternidade do filho de sua mulher, não importando quantos anos eles estiveram vivendo juntos; segundo, o prazo para que um marido conteste a paternidade do bebê foi, efetivamente, varrido, e, terceiro, (pelo menos, conforme certos juristas) onde, tradicionalmente, apenas o marido poderia contestar sua própria paternidade, existe, agora, a tendência de se permitir que outras pessoas envolvidas entrem com tal processo¹⁹.

¹⁷ De acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, um homem casado era legalmente reconhecido como pai dos filhos de sua mulher se estes fossem nascidos no mínimo 180 dias após o início da convivência conjugal, ou no máximo nos 300 dias seguindo a dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação (artigo 338). Qualquer criança nascida menos de 180 dias seguindo o casamento era presumidamente do marido se ele soubesse que a mulher estava grávida por ocasião do casamento ou se ele voluntariamente registrasse a certidão de nascimento do filho em seu nome. Se o casal vivesse sob o mesmo teto, o adultério da mulher não seria o bastante para contestar a paternidade de seu marido (art.343). Seu único fundamento para a negação da paternidade (e, mesmo então, havia um limite de dois meses após o nascimento da criança para efetuar-la, cfe.art. 178) era a impotência completa ou a separação prolongada em residências separadas (art.340)

¹⁸ Ministro Eduardo Ribeiro, resp 194866/RS, 1998/0084082-6, 20/04/1999

¹⁹ “Este monopólio do marido para ingressar com ação de contestação da paternidade dos filhos presumidamente matrimoniais já acabou nas legislações que modernizaram e atualizaram o direito da filiação. É nestes rumos, inexoravelmente, que caminha o direito brasileiro” (Veloso, 1997, p.64).

Muitos juristas veriam esse tipo de mudança legal como concorrendo para os melhores interesses da criança. Indo além do direito da criança de conhecer suas origens, a opinião que prevalece neste momento parece implicar que uma criança não poderia, em nenhuma circunstância, ser feliz convivendo com uma “mentira”: “A integral tutela das crianças, em particular de sua dignidade, reflete nessa medida e ainda hoje, tarefa primária e urgente, **da qual decorre, em primeiro lugar, o conhecimento da identidade verdadeira, e não presumida, dos progenitores.**”(Moraes 2000, p.226)

Para debater com as interpretações otimistas sobre a nova virada na jurisprudência brasileira, nós invocamos a análise de Laborde-Barbanègre sobre a lei de paternidade de 1972 na França. Antes dessa data, relata a pesquisadora, a paternidade de um marido era definida de modo muito similar à forma com que o código civil brasileiro determina, com, basicamente, as mesmas restrições de residência e prazos de tempo. A lei, de 1972, de modo a incorporar as novas determinações da “verdade biológica”, colocou fim ao princípio geral que por séculos tinha governado a definição dos laços filiais, isto é, o da “*indisponibilité*”, caráter irrevogável de uma relação socialmente definida. Com mudanças trazidas pela nova lei, “a filiação não é mais um postulado construído sobre uma relação institucional (casamento) ou um ato jurídico (reconhecimento oficial da paternidade); [*antes pelo contrário*] tornou-se um fato demonstrável da realidade.” (1998, p.185).

Embora os legisladores franceses tentem diluir essa ênfase biológica com considerações sociológicas sobre quem está realmente criando a criança (*possession d'état*), Laborde-Barbanègre alega que o resultado final, como mostrado na jurisprudência, é uma fragilidade crescente nos laços filiais. Por volta de 1985, não apenas o prazo de tempo para a contestação da paternidade de um homem foi estendido a até trinta anos depois do nascimento da criança, como o processo de impugnação de seu *status* podia ser aberto por qualquer pessoa envolvida (pelo marido, por seus herdeiros, pela mãe e seu novo marido, só pela mãe, ou pelo filho...)” (Laborde-Barbanègre, 1998, p. 187).

Citando casos diversos, a autora conclui que o deslocamento da ênfase, nas novas disposições legais, das normas institucionais obrigatórias para o arbítrio de conflitos individuais, facilita não apenas a construção como também a *quebra* de laços filiais. Em outras palavras, a lei francesa de 1972, que implicitamente introduzia noções modernas de afeição e verdade genética na questão da paternidade, abriu caminho para

processos capazes de retirar a identidade paterna de um indivíduo sem deixar nada no seu lugar.

A importância simbólica das recentes mudanças jurídicas, tais como foram difundidas (da Europa e América do Norte ao Brasil) não poderia ser exagerada. F. Hérítier, em 1985, destacou a precedência social na definição dos laços filiais como um dos três valores universais que governam as relações humanas: “Todas [*as sociedades*] consagram a primazia do social – da convenção jurídica que funda o social – sobre o biológico puro. A filiação não é, portanto, jamais um simples derivativo da procriação” (2000, p.102).

As novas disposições legais parecem estar reconhecendo que hoje, pelo contrário, é a biologia que confere a validade às definições judiciais.

Quanto às relações de gênero, devemos recordar que, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, o adultério de uma mulher NÃO era o bastante para que um marido contestasse a sua relação paternal com seu rebento. Hoje, evidentemente, até mesmo a suspeita do adultério feminino pode justificar a requisição do exame DNA. Ironicamente, a “mudança de valores” à qual o juiz **do STJ** se referiu acima, pode ter, de fato, enfraquecido a posição de mulheres casadas (assim como aquelas vivendo em uniões consensuais estáveis), arriscando produzir uma variedade inteiramente nova de filhos “de pai desconhecido”.

DÚVIDAS NO UNIVERSO VIRTUAL

É importante indicar que as mudanças sociais trazidas por novas formas de biotecnologia nem sempre são fáceis de controlar. Mostramos acima como leis podem ser transformadas, por intermédio da jurisprudência, em políticas práticas que pouco têm a ver com as intenções originais dos legisladores. Agora passamos a examinar um domínio onde o teste DNA funciona praticamente independente do controle público: na Internet.

O acesso fácil a testes de DNA na Internet é absolutamente impressionante. Por um preço, em dólares, mais ou menos equivalente ao que se pagaria num laboratório de Porto Alegre, pessoas com dúvidas quanto à paternidade de suas crianças podem procurar um *kit* de uma companhia norte-americana para realizar o seu próprio teste de uma forma inteiramente anônima. O *site* (em português), chamado “DNA virtual”,

garante “confidencialidade absoluta”, resultados a “baixo custo” através da “melhor tecnologia DNA disponível” e sem nenhuma necessidade de amostras de sangue. (O procedimento, que implica passar um cotonete na boca de cada indivíduo é suficientemente simples para ser realizado em poucos segundos e sem qualquer conhecimento técnico em particular.) Embora o *site* seja inteiramente centrado em testes de paternidade, os homens estão curiosamente ausentes do texto, que é ilustrado por figuras de mulheres e crianças, e fala apenas em “pessoas” que “precisam” fazer um teste de paternidade. E mesmo se referindo a uma pesquisa na qual trezentos casais entraram num acordo consensual para fazer o teste de paternidade de seus filhos, é significativo que o guia de encomenda permita que se faça um teste **com ou sem a participação da mãe**. Finalmente, embora o site repita várias vezes que esse procedimento anônimo não tenha validade legal, ele também garante aos clientes que “a maioria dos casos nunca vai a julgamento” – sugerindo implicitamente que o mero conhecimento da “verdade real” é suficiente para trazer os resultados desejados²⁰.

Para ilustrar o perigo potencial desses testes “anônimos”, citamos a carta publicada numa coluna de Internet por um marido brasileiro:

EXAME DE DNA – ANULAÇÃO DE PATERNIDADE: Após um namoro de 3 anos minha namorada engravidou. Apesar de acreditar que a criança era minha filha, eu não tinha certeza absoluta, mas registrei a criança devido a pressões morais e ameaças. Após 7 anos, fiz exame de DNA junto com a criança, sem a mãe saber, e confirmei não ser seu pai. De posse deste exame entrei na justiça para anular minha paternidade e retificar o registro da criança... (mas a justiça exigiu outro exame de DNA que a mãe da criança se negou a realizar)...O que posso fazer? Além de ser enganado por esta vadia, a justiça ainda vai ficar a favor dela? (Valcir)

A advogada que gere a coluna respondeu que o homem em questão teria de provar que ele tinha sido iludido pela mulher e levado a acreditar que era o pai, e que ela simplesmente “usou-o para dar um nome ao seu filho”. Um modo de fazer isso, a advogada diz, seria a realização de um teste DNA “somente você e a criança, não há necessidade da mãe”. Tal como nos casos onde os acusados são pais recalcitrantes, a recusa de uma mulher a se submeter a um exame genético pode ser usado como um tipo de “confissão” de sua culpa. Um comentário final da advogada sobre o possível

²⁰ www.dnavirtual.com

sofrimento da criança, por causa dessa situação, se perde atrás da mensagem de que os homens “traídos” por suas mulheres não precisam mais ser vítimas passivas.

Minha impressão é que, ao todo, os testes de DNA estão trazendo uma enxurrada de Dom Casmurros para fora do armário. Maridos que em épocas passadas teriam agüentado suas dúvidas em silêncio, agora estão procurando conhecer “a verdade”. O diretor do laboratório revela que 24,6% dos testes que realiza negam a paternidade reputada²¹. Sem dúvida, inspirados em tais amostras assumidamente parciais, espalharam-se boatos de que mais de um quarto dos filhos no Brasil não são prole de seus pais socialmente reconhecidos. Com tais espectros rondando à solta e com testes anônimos convenientemente oferecidos através da Internet, não seria surpreendente constatar um aumento de ansiedades paternas.

Aqui, podemos voltar para a heroína ficcional com a qual abrimos este artigo: Capitu. De fato, como dissemos acima, o leitor nunca descobre se ela foi injustamente caluniada, ou se realmente ela tinha tido um caso amoroso extraconjugal. Tratando-se de uma esposa fiel, o teste de DNA poderia, quiçá, tê-la beneficiado. Se, contudo, Capitu teve uma relação amorosa, podemos imaginar que, com o teste DNA, as coisas poderiam ter transcorrido de forma ainda pior – para ela como para a criança. Nesse caso, as novas possibilidades tecnológicas trazidas à tona pelos testes DNA seriam apresentadas não como a vingança de Capitu, mas como o seu calcanhar de Aquiles. Devemos lembrar que a incerteza a respeito da paternidade de um homem era parte intrínseca do pacto conjugal. Poder-se-ia supor que, tradicionalmente, reconhecer a paternidade dos filhos de sua esposa era prova implícita da afeição e confiança do homem em relação a ela. A mulher, por seu lado, como única guardiã do “segredo” da paternidade biológica de sua criança, mantinha uma espécie de trunfo, ou uma carta na manga – isto é, podia decidir se ia ou não honrar a confiança que seu marido depositava nela (Fonseca, 2000). A investigação genética da paternidade, por permitir acesso público àquilo que até então havia sido um segredo, conhecido apenas da mulher, há fatalmente de modificar as relações de poder dentro do casal contemporâneo.

A BIOLOGIZAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

²¹ Esta proporção corresponde às européias e norte-americanas onde, em média, 25% dos testes DNA dão resultados negativos (Pena s/d).

Entre feministas da academia, houve, nos últimos anos, um deslocamento curioso do estudo de relações de gênero e parentesco para o estudo da ciência e, em particular da biogenética (Franklin, 1995, p.190). Poderíamos perguntar o que a atenção centrada nos fatos aparentemente neutros da tecnologia científica moderna tem a ver com a causa da mulher? Muito, responderiam essas pesquisadoras, pois, como D. Haraway indica, os mecanismos mais persuasivos de dominação não podem ser compreendidos (ou combatidos) em termos de “bonzinhos contra malvados”. Esses mecanismos são fundamentados em sistemas de crenças que vão muito além da definição dos papéis masculino e feminino. A noção da ciência, construída como um empreendimento autônomo e racional que “ultrapassa as fronteiras culturais”, é um, quiçá o mais importante, desses sistemas de crença. Assim, valeria a pena, antes de concluirmos, situar o teste DNA e as atuais estruturas familiares dentro desse campo.

O que consideramos como os fatos indisputáveis da natureza? Questões de gênero, assim como “a família” foram por séculos adotadas como um *locus* paradigmático da convergência entre natureza e cultura. As mulheres eram vistas como “naturalmente” ligadas ao lar por causa de sua anatomia e possibilidades reprodutoras. Homens eram vistos como “naturalmente” promíscuos por causa da necessidade de espalhar seus genes. Pela mesma razão, pais eram vistos como “naturalmente” favorecendo sua prole biológica. Pavões, lobos e símios eram evocados para revelar o lado “natural” do comportamento humano. Culturas locais e historicamente específicas operariam sobre aquilo que era considerado como os fatos imutáveis e universais da biologia.

Strathern, tirando inspiração dos dados etnográficos sobre a Melanésia, tentou por anos demonstrar como esse modo binário de ver as coisas (a cisão natureza/cultura) era uma idiossincrasia dos padrões de pensamento euro-americano. Hoje em dia, Strathern considera que as idéias pós-darwinianas sobre as relações familiares “naturais” *versus* relações familiares culturais ou morais estão ficando caducas. As novas tecnologias reprodutivas abalaram os alicerces do que a maioria de nós considerava como sendo a “naturalidade” da reprodução biológica, rompendo as analogias usuais e trazendo algo daquilo que muitos feministas da academia estão chamando de uma era “pós-natureza”, e não de pós-modernidade (Strathern, 1992).

A natureza, ela mesma, é hoje vista como uma matéria a ser aprimorada conforme critérios baseados nos valores individualistas da sociedade de consumo –

escolha pessoal e progresso científico. A gravidez causada por doação de esperma serve como exemplo. Procura-se “boa qualidade” genética – ausência de doenças hereditárias, alta inteligência, criatividade artística. – e nada mais. O “laço familiar”, nesse contexto, assume uma conotação inteiramente centrada na biogenética. A idéia é que nós sejamos dotados por nossos ancestrais biológicos com certos genes que, a despeito das contingências sociais, nos deixam programados pela vida inteira. Os genes dizem tudo que precisamos saber sobre nossa história familiar, tornando supérfluos relacionamentos com pessoas reais²². Assim, a procriação é retirada do âmbito dos laços sociais. Na perspectiva de Strathern, seres humanos acabam, desse modo, com “mais parentesco” (no sentido da herança biogenética) e com “menos parentes” (no sentido de relacionamentos sociais). Na atual abordagem consumista da procriação humana (na qual pais podem selecionar o doador de esperma, óvulo, embrião e útero portador da criança), a escolha não é mais a antinomia do destino genético e sim o seu perfeito complemento²³.

Strathern não está sozinha a sugerir que a presente ênfase no parentesco biotecnológico traz consigo uma “dissolução do social”. Segundo P. Rabinow, ao invés de a sociedade ser pensada nos moldes de uma natureza holística (como, por exemplo, na sociobiologia), nossa visão da natureza tem sido “culturalizada”, “remodelada enquanto técnica”, ditando – entre humanos – um tipo de “biossocialidade”, que dispensa a esfera propriamente social (Rabinow *apud* Franklin, 1995). Tais processos seriam parte de um conjunto globalizado de forças que atravessa as diferenças locais, unindo os moradores de vilas porto-alegrenses e os professores britânicos com os clientes das clínicas de fertilidade norte-americanas. Essas observações indicam uma possibilidade real de que quanto maior o uso dos testes de DNA para incorporar à família o pai, enquanto elemento geneticamente relevante, mais essa figura, enquanto interlocutor socialmente relevante, se afasta.

²² A preocupação de pais adotivos sobre as origens de seu filho é um bom exemplo. Aqui, em geral, “origens” não significam o contexto social e as relações que produziram a criança, mas as disposições genéticas (doenças, traços de personalidade etc.) que o adotado pode vir a manifestar.

²³ Poder-se-ia objetar, é claro, que as investigações de paternidade via testes DNA são em certos sentidos o oposto da inseminação com doadores de gametas. Num caso, a atuação humana (*escolha e intenção*) precede o ato físico da procriação; noutro (frequentemente não intencional), a concepção é seguida por uma tentativa de elaborar esse “fato biológico” em termos sociais (*obrigação e reconhecimento*). Mas a seqüência de eventos não muda os princípios básicos envolvidos. Uma pessoa ainda escolhe quando e como fazer conhecidas as circunstâncias da concepção de seu filho ou filha, e negocia o sentido desse “fato” no campo das crenças contemporâneas a respeito da natureza e da cultura.

Seria de uma suprema ironia se as mulheres, tendo conquistado sua independência em relação ao determinismo biológico dos anos 1900, fossem agora embarcar na idéia de que a biologia, via testes de paternidade de DNA, é a solução para seus problemas. Certamente não é possível virar as costas à “tecnologia científica moderna”, mas levando em consideração a gama de diferentes e poderosos fatores em jogo, poderíamos reservar uma certa margem de criatividade no modo com que forjamos as novas estruturas familiares no milênio vindouro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BILAC, Elisabete Dória. *Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação*. Caxambu, 1998. [Apres. no XX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1998. GT Família e Sociedade].

BONETTI, Alinne de Lima. *Entre feministas e mulheristas: uma etnografia sobre promotoras legais populares e novas configurações da participação política feminina popular em Porto Alegre*. Dissertação de mestrado – PPGAS - Universidade Federal de Santa Catarina, 2000

BRUSCHINI, Cristina. O trabalho da mulher brasileira em décadas recentes. *Revista Estudos Feministas*, número especial, 2º semestre, p.179-99, 1994.

DAUSTER, Tania. Filho na barriga é o rei na barriga: mitos de poder, destino e projeto nas relações entre os gêneros nas camadas médias. *Revista de Cultura Vozes*, v. 84, n.2, 1990.

DI LEONARDO, Micaela. The female world of cards and holidays: women, families, and the work of kinship. In: THORNE, B., YALOM, M. (orgs.). *Rethinking the family: some feminist questions*. Boston: Northeastern University Press, 1992.

ESTEVES, Martha. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FINKLER, Kaja. The kin in the gene: the medicalization of family and kinship in American society. *Current Anthropology*, v.42, n.2, p.235-63, 2001.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. *Família, fofoca e honra*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000.

FRANKLIN, Sarah. Science as culture, cultures of science. *Annual Review of Anthropology*, n.24, p.163-84, 1995.

_____. *Embodied progress: a cultural account of assisted conception*. New York: Routledge, 1997.

GAUNT, David. L'esprit de clan dans les villes suédoises. In: GULLESTAD, M., SEGALÉN, Martine (orgs.). *La famille en Europe: parenté et perpétuation*. Paris: Editions La Découverte, 1995.

GROSSI, Miriam, TEIXEIRA, A Florianópolis, e ALBA B. (orgs.). *Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade do Natal*. Casa Renascer/Florianópolis: NIGS/USCA, 2000.

HARAWAY, Donna J. *Simians, cyborgs, and women: the reinvention of nature*. New York: Routledge, 1991.

HÉRITIER, Françoise. A coxa de Júpiter. Reflexões sobre os novos modos de procriação. *Revista de Estudos Feministas*, v.8, n.1, p.98-114, 2000.

LABORDE-BARBANÈGRE, Michèle. La filiation en question. De la loi du 3 janvier 1972 aux lois sur la bioéthique. In: FINE, Agnès (org.). *Adoptions: Ethnologie des parentés choisies*. Paris: Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação – aspectos constitucionais, civis e penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LUNA, Naara Lúcia de Albuquerque. *Bebê de proveta, barriga de aluguel, embriões de laboratório: as representações sociais das novas tecnologias reprodutivas*. Dissertação (mestrado), UFRJ-MN/PPGAS, 2000.

MORAES, Maria Celina B. de. O Direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação – aspectos constitucionais, civis e penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Fátima. *Bioética: uma face da cidadania*. São Paulo: Moderna, 1997.

OUELLETTE, Françoise-Romaine. Les usages contemporains de l'adoption. In: FINE, Agnès (org.). *Adoptions: Ethnologie des parentés choisies*. Paris: Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme, 1998.

PENA, Sergio D.J. *O DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade*. Disponível em: [Http://www.cfm.org.br/revista/bio2v5/odnacomunica.htm](http://www.cfm.org.br/revista/bio2v5/odnacomunica.htm).

RABINOW, Paul. *French DNA: trouble in purgatory*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

RAGONÉ, Helena. Chasing the blood tie: surrogate mothers, adoptive mothers and fathers. *American Ethnologist* v.23, n.2, p. 352-65, 1996.

ROURY, Glacy Queiros de. Família, subjetividade e espaço urbano. *Rua*, Campinas, v. 7, p.127-140, 2001.

SCAVONE, Lucila. Tecnologias de reprodução. *Cadernos Pagu. Gênero, tecnologia e Ciência*, n.10, p.53-82, 1998.

SCHNEIDER, David M. *A critique of the study of kinship*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1984.

SEGALEN, M., ZONABEND, Françoise. Familles en France. *In: BURGUIÈRE, A., KLAPISCH-ZUBER, Christine, SEGALEN, Martin, ZONABEND, Françoise (orgs.). Histoire de la famille. Le choc des modernités*. Paris: Armand Colin. 1986. v.3

STACEY, Judith. Backward toward the postmodern family: reflections on gender, kinship, and class in the Silicon Valley. *In: THORNE, Barrie, YALOM, Marilyn (orgs.). Rethinking the family: some feminist questions*. Boston: Northeastern University Press, 1992.

STRATHERN, Marilyn. *Reproducing the future: Anthropology, kinship, and the new reproductive technologies*. New York: Routledge, 1992.

_____. Displacing knowledge: technology and the consequences for kinship. *In: RAPP, Rayna, GINSBURG, Faye (orgs.). Conceiving the New World Order: the global politics of reproduction*. Berkeley: University of California Press, 1995.

_____. Necessidade de país, necessidade de mães. *Revista de Estudos Feministas*, v.3, n.2, p.303-29, 1995.

THÉRY, Irène. *Le Démariage*. Paris: O. Jacob, 1993.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

YNGVESSON, Barbara. “Un niño de cualquier color”: race and nation in intercountry adoption. *In: JENSEN, Jane, SOUSA SANTOS, Boaventura de. (orgs.). Globalizing Institutions: Case Studies in Regulation and Innovation*. Aldershot : Ashgate, 2000. p.247-305.